

## A Capacidade do Tribunal De Recurso (Máximo Tribunal De Justiça) Na Preparação Jurídico De Timor-Leste (2025)

Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo, DD FD UNTL, Ana Cristina de Jesus Silveira Martins, DB FCE UNTL, José Honório da Costa Pereira Gerónimo, MESTC, Francisco Soares, DS FAP UNTL, José Boavida Simões, MESTC, Carlos Boavida Tilman, ESE FMCS UNTL.

\*Correspondence: Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo

Received: 17 June 2024; Accepted: 25 June 2024; Published: 05 July 2025

**Citation:** Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo. A Capacidade do Tribunal De Recurso (Máximo Tribunal De Justiça) Na Preparação Jurídico De Timor-Leste (2025). AJMCRR. 2025; 4(7): 1-12.

### Abstract

**Introdução:** Com base no artigo, 118.º da Constituição República Democrática Timor-Leste, os Tribunais são explicitamente apresentado como “órgãos de soberania”, nos do art. 67.º da CRDTL, os tribunais devem ser considerados com titulares independentes do poder do Governo por Direito constitucional próprio. Assim, à função básica dos tribunais é a de preservar o Estado de direito a justiça. E este é função do poder judiciário de aplicar e interpretar as leis a fim de resolver os litígios de forma que possam os surgir ao seu abrigo de implementação. As decisões judiciais têm de ser consideradas como vinculativas e suficientes por si só na prática de aplicação do tribunal de recurso em Timor-Leste por leis.

**Objetivos de Pesquisa:** Para apresentar aos cidadãos que os nossos países que ainda preparado de funcionar e existem o supremo tribunal, mas a lei está a permitir para ser existir no futuro, nos termos alínea a) do n.º 1.º no art. 123.º Constituição de Timor-Leste e para introduzir melhor sob a capacidade e função dos tribunais que existente em Timor-Leste, nomeadamente a capacidade do supremo tribunal da justiça que as leis estão atribuídas, e vão ser ajudar também os cidadãos começam a ter mais conhecimentos de cada órgão de soberania no país.

**Metodologia da Pesquisa:** Servir-se o método de revisão da literatura ou metodologia dedutiva, são as referências de leitura dos autores nos livros na biblioteca, revistas científicas, artigos, pesquisas no campo, por meio de internet e as ideias, opiniões do nosso jurista na implementação.

**Conclusão:** Os cidadãos podem perceber melhor as tantas decisões que normalmente dadas pelo tribunal recurso na qualidade com supremo tribunal da justiça sob a sua matéria no âmbito em que uns cidadãos querem apresentam o recurso ao tribunal de recurso. Em Timor-Leste deste supremo tribunal

---

*da justiça em discussão por lei que existe, apenas o tribunal de recurso de acordo com a Lei no futuro vai ser realizado melhor citado por (Corte Real AG., et al, 2025).*

**Palavras Chave:** Capacidade Tribunal Recurso, Supremo Tribunal da Justiça e Preparação Jurídico.

## Introdução

### De acordo com Todos os Tribunais de Timor-Leste

Aplicados há todos os tribunais são só órgãos de soberania com aptidão para administrar a justiça em nome no povo. Compete aos tribunais, no qual o tribunal é responsável por interpretar, a resolver e julgar os casos concretos com base na constituição de um Estado. Por isso, na constituição nos termos do art. 118.º da CRDTL sobre a função jurisdicional afirmou que os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, no exercício das suas funções, os tribunais têm à coadjuvação das outras autoridades. Assim que as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades e nº 2 do art. 12.º da Lei N.º 25/2021, 2 de dezembro sobre Lei da Organização Judiciária. A função jurisdicional é exercida pela ordem judicial do país e tem a competência exclusiva para administrar a justiça, aplicar as leis de forma vinculativa e final. Desde logo, os tribunais estão vinculados aos direitos fundamentais e “não pode aplicar as normas contrárias à constituição ou aos princípios nela consagrados” no art. 120.º da CRDTL. Além disso, o tribunal é o órgão de que é titular um juiz ou um colégio de juízes que, o requerimento da pessoa singular ou coletiva, através de um procedimento imparcial e independente decide, com força obrigatória para os interessados, os factos integradores dos respetivos direitos e obrigações ou que fundamentam ás problemas que a acusação penal, aplicando-lhes o direito pertinente.

Os tribunais aliás, têm a competência exclusiva para administrar a justiça e lei de forma vinculativa e final, ao acesso aos tribunais para salvaguardar os direitos pressupõe que a tutela obtida através dos tribunais seja efetiva. Esse órgão de soberania é independente aos outros órgãos de soberania de Estado, porque a decisão do poder judiciário decorre do cumprimento de leis e constituição e as decisões de funções jurisdicionais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades. Assim que a independência dos tribunais, a qualquer decisão em que decidiram pelo juiz não pode sujeitar a interesse de qualquer pessoa, e não pode haver com as instruções de alguém, mas tudo sempre de acordo com as leis, por isso esta independência dos tribunais estão previstos no art. 119.º da CRDTL. Por isso, na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e anular os conflitos de interesses públicos e privados, os tribunais são um órgão de soberania e nesse perspectiva têm de ser analisados com poder justiça. No entanto, os tribunais têm a função de administrar a justiça e, nesta perspectiva levam a cabo uma política pública que se traduz na administração da justiça. Os tribunais são, assim, os órgãos próprios, independentes estando apenas sujeitos à lei, aos quais está limitada a função jurisdicional de acordo com a lei. Esta independência dos tribunais, por consequência, dos juízes tem com objetivo não sujeitar os magistrados judiciais a qualquer pressão ou

---

condicionamento, não estando submetidos a vigorerantes, por isso, do contexto de Timor-Leste a quaisquer ordens ou instruções nas suas tomadas de decisão relativamente aos litígios que apreciam e decidem, e as audiências dos tribunais são públicas, exceto se o próprio tribunal decidir o contrario, em despacho fundamentado, para salvaguardar da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento são fechados citado por (Corte Real AG., et al, 2025).

### **As Categorias dos Tribunais é muito importante.**

Na República Democrática de Timor-Leste (RDTL), existem as seguintes categorias de tribunais:

- a. Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais;
- b. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e Tribunais administrativos de fiscais e primeira instância;
- c. Tribunais militares.

A composição de um tribunal constitucional, dadas as suas funções jurídico-político que lhe são atribuídas, é sempre um problema central da organização do Estado, independentemente das dimensões acentuadas na escola concreta dos juizes (preparação técnica, capacidade funcional do órgão, função de integração da jurisprudência constitucional, representação das várias) distância perante os poderes políticos partidária exigência de legitimação democrática. Por sua vez, o tribunal constitucional é como que um areópago, ‘um conselho de sábios’, que poderá corrigir os erros políticos ou de política legislativa cometidos, real ou supostamente, pelas entidades que entre nós detêm a competência legislativa. Para além disso, o tribunal constitucional normalmente trata-se os assentos constitucionais, sob a aplicação das leis

O supremo tribunal de justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e o que é garante da aplicação uniforme da lei, com jurisdição em todo o território nacional. Este Tribunal protagonizar um duplo estatuto de tribunal de jurisdição especializada em questões de justiça constitucional, dado que “ao supremo tribunal de justiça compete também administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional e eleitoral. O supremo tribunal de justiça atualmente, no entanto, este tribunal ainda preparado que existe. Até ser criado e provido de pessoal, o tribunal de recurso assumiu as funções de tribunal mais elevado. Nesta secção vamos abordar as disposições constitucionais que estabelecem e regem o supremo tribunal de justiça, mas tenha presente que, por enquanto, estas disposições referem-se ao tribunal de recurso. O supremo tribunal de justiça será compostos mais respeitados juristas de Timor-Leste: Juizes de carreira, magistratura do Ministério Público e juristas “reconhecido mérito” Além disso, pelo menos cinco dos juizes do tribunal têm de ser juizes conselheiros, o mais alto nível dos juizes em Timor-Leste. E o supremo tribunal de justiça é dirigido por um Presidente escolhido entre os juizes do Tribunal pelo Presidente da República de Timor-Leste por Lei em vigor de acordo com (Corte Real., et al, 2025).

---

O supremo tribunal administrativo e fiscal de nomeação a colocação, transferência e da promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar competem ao respetivo conselho superior. Assim, na alínea b) no 1 do art. 123.º da CRDTL, diz que o supremo tribunal administrativo, fiscal e de contas e tribunais administrativos de primeira instância. O supremo tribunal administrativo de contas é o órgão supremo fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe. Este tribunal de contas é para fiscalizar da legalidade, e controla a regularidade de receitas e das despesas públicas do orçamento geral do Estado antes e depois da sua execução, ainda também apreciar a boa gestão da efetiva e responsabilidades por infração financeira nos termos da lei orgânica. Neste tribunal ainda pode apresentar a seu parecer sobre a conta geral do Estado durante a implementação do Orçamento Geral do Estado (OGE). Na nossa realidade estes tribunais de contas ainda existem em função, mas a constituição e as leis já definiram juntos com um único supremo tribunal administrativo fiscal e de contas aqui em Timor-Leste, neste caso subordinados o tribunal de recurso. Assim, o tribunal administrativo, fiscal e de contas acumula as competências em matéria administrativa e fiscal, nos quais funciona como instância de recurso, com as de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas do Estado, na qual é instância único caminho no país pequeno.

Os tribunais militares são as tribunas a que têm a competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar. E este tribunal está fundado na nossa constituição, tribunais militares, nos termos da alina c) do no 1, no art. 123.º da CRDTL, e no 1 do art. 130.º da presente

constituição, diz que compete aos tribunais militares julgar em primeira instância os crimes de natureza militar. Mesmo ainda não existe destes tribunais militares em Timor-Leste, mas quando forem criados estes tribunais terão autoridade para julgar processos relacionados com “crime de natureza militar”. Ou veja, vão julgar processos com leis e procedimentos que se aplicam unicamente aos elementos das forças armadas em Timor-Leste. Os elementos das forças armadas estão sujeitos às leis de Timor-Leste com todos os outros cidadãos, salvo indicação em contrário. As violações ou crimes contra esta lei considerados crimes de natureza militar. As decisões dos tribunais militares podem se objeto de recurso ao supremo tribunal de justiça. Porque o supremo tribunal de justiça, o mais alto tribunal judicial em Timor-Leste deve ser o supremo de justiça atualmente, no momento este tribunal ainda não existe, más vão precisar eles no futuro.

### **Objetivos de Pesquisa.**

1. Para apresentar aos cidadãos que os nossos países ainda precisam de melhorar à existem o supremo tribunal, mas a lei está a permitir para ser subsistir no futuro, nos (termos alínea a) do n.º 1.º no art. 123.º CRDTL.
2. Para apresentar melhor sob a competência e função dos tribunais que existente em Timor-Leste, nomeadamente a aptidão do supremo tribunal da justiça que as leis estão atribuídas, e vão ser ajudar também os cidadãos começam a ter conhecimentos de cada órgão de soberania do país.

### **Enquadramento Teórico**

Os juizes são os únicos titulares do órgão de soberania tribunais. Só os juizes investigados nos termos da lei podem exercer a função de dizer o

direito, ou seja, através de uma decisão, aplicar a lei ao caso concreto que é trazido ao tribunal e pôr que suscitou. Os juízes desempenham um papel importante na manutenção da ordem em Timor-Leste, quando as leis são violadas, o povo de Timor-Leste tem de poder confirmar que os tribunais vão ouvir as suas queixas e responder em conformidade, de uma maneira justa e equitativa.

Por isso, a independência dos juízes é um princípio constitucional importante. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à constituição, à lei e à sua consciência, nos termos no 2 do art. 121.º CRDTL.

Quando o juiz desempenha o seu papel como juiz não pode seguir a instrução de qualquer pessoa, para a sua decisão pode violar-se as leis vigentes. O juiz em sede de apreciação dos casos concretos deve decidir com autonomia em relação a qualquer entidade externa e interna à magistratura, o que significa que não pode estar sujeito a ordens, instruções, sugestões relativamente aos casos a decidir, normas a apreciar e respetiva interpretação, ou sobre o sentido a seguir na decisão. As independências dos juízes é anda assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento aliás cortesia das decisões proferidas em sede de recurso por tribunais superiores, disposto o n.º 4 do art. 4.º DL, N.º 25/2021 2 de dezembro sobre **Lei da Organização Judiciária**.

A independência pode ver analisada de duas perspetivas:

1. A independência externa ou orgânica que se traduz na ideia que os demais poderes do Estado não podem intervir na atividade dos tribunais, em sintonia com proclamado no

princípio da separação de poderes.

2. A independência interna ou funcional que se traduz na ideia que os tribunais não estão sujeitos na tomada de decisões à fiscalização dos outros poderes do Estado, essa fiscalização terá lugar, se for admissível, em sede de recurso.

Assim que as garantias de independência dos juízes são seguintes:

- a. Os Juízes Inamovibilidade
- b. A Imparcialidade dos Juízes
- c. A Exclusividade dos Juízes

Então as garantias da Inamovibilidade, imparcialidade e da exclusividade, têm carácter relativo, pois cedem perante situações excecionais.

De todas as garantias estudadas apenas a imparcialidade tem carácter absoluto. Esta garantia da sua independência, os juízes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previsto na lei, nos termos n.º 6 do art. 4, do DL, N.º 25/2021 2 de dezembro sobre **Lei da Organização Judiciária**.

Os Juízes Inamovibilidade é uma garante da independência do juiz, mas também uma garantia do juiz natural, na medida em que impossibilita a mudança e a transferência arbitrária do juiz, o que, se fosse possível, implicaria, em termos práticos, que a competência dos juízes fosse após a prática dos factos o que violaria o princípio do juiz natural.

O juiz só pode ser imparcial se for independente, por isso se diz que o princípio da imparcialidade não é mais do que o princípio da independência considerado numa perspectiva funcional e o juiz dependente é um juiz que não é imparcial, o juiz apenas está dependente da lei e é esta dependência à vontade geral subjacente na lei, e não a outras

---

orientações que permite referir que ele é imparcial e não está submetido a qualquer vontade particular.

O princípio do juiz natural radica na ideia de que o juiz em determinada causa será aquele que resultar da aplicação da lei atributiva de competência previamente existente à prática do facto ilícito, proibindo-se tribunais de expectativa constituídos após a conduta ilícita e, portanto, tem a finalidade de evitar uma designação arbitrária do juiz. Este princípio referir que o poder pertence exclusivamente aos juízes. Nem as cortes nem o rei poderão exercitar em caso algum. Por outro lado, o princípio do juiz natural é um princípio fundamental processual na medida em que decorre da necessária existência de um prévio processo legal e refere-se a todas as judiações. Assim, considerando este princípio como um princípio principal de todos os juízes no momento do exercício da sua função, e o que os juízes será decidir alguma coisa deverão com o que à lei diz, não é o poder do rei citado por (Corte Real AG., et al, 2025).

Assim o princípio do juiz natural depende de cinco pressupostos para a sua verificação:

- a. A possibilidade de determinar previamente o juiz competente, isto é, a possibilidade de determinar os limites legais impostos ao exercício do poder jurisdiciona, aquilo que a doutrina chama “medida da jurisdição”, o que legitima esse exercício e garante a existência de juiz natural.
- b. A fixação prévia de critérios objetivos e atribuídos dos tribunais é aferida por vários critérios, o territorial, o material; o valor e alguns destes critérios podem ser afastados por vontade das partes, há limites, o que garante a salvaguardar da imparcialidade do juiz,

concretamente as regras aplicáveis à distribuição dos processos que não podem ser afastadas pela vontade das partes.

- c. A existência e o comprimento de critérios que determinem a distribuição dos processos; a distribuição de processos por juízes e por varas e juízes com a mesma aptidão para julgar os mesmos processos garante não só a imparcialidade, mas também a distribuição do trabalho pelos vários juízes ramos juízes.
- d. A garantia justiça material resultante da imparcialidade decorrente da consagração do princípio de juiz e natural na implementação.
- e. O juiz competente tem de estar nas mãos do poder soberano, representado no parlamento, através da imposição da inclusão dessas matérias reserva legislativa de competência legislativa do Parlamento.

No entanto, o princípio do juiz natural é um dos princípios que garante a independência dos tribunais e dos juízes é o ponto fundamental na justiça citado por (Corte Real AG., et al, 2025).

### **Metodologia Da Pesquisa.**

Servir-se o método de revisão literatura ou metodologia dedutiva, as referências leitura dos autores dos livros na biblioteca, revistas científicas, artigos internacionais, pesquisas no campo, por meio de internet e as ideias, opiniões do nosso jurista nacional e estrangeiras que estão a trabalhar na área de especialidades.

### **Resultado De Discussão**

O supremo de tribunal da justiça (STJ) emite uma decisão na qual se pronuncia ou não pela inconstitucionalidade de alguma norma do diploma legislativo sob apreço. Isto é, o tribunal ou considera que as normas apreciadas são

inconstitucionais ou considera que as mesmas não são constitucionais seja não estão baseando com a constituição então o tribunal pode indeferiu a sua inconstitucionalidade ao deste diploma legislativo. Quanto aos efeitos da decisão do tribunal, importa distinguir entre duas situações: a pronúncia pela inconstitucionalidade e a não pronúncia pela inconstitucionalidade. Como resultado do n° 4 do art. 149.º da CRDTL, caso o STJ se pronuncie pela inconstitucionalidade da norma em causa. Quando o STJ já pronunciar à inconstitucionalidade de um diploma que o PR requerer ao STJ para verificar a inconstitucionalidade, no termo alina e) do art. 85.º CRDTL, e n° 1 do art. 88.º da CRDTL O PR pode exercer o seu direito de veto, o direito de veto em si, considerando com uma capacidade exclusiva do PR, nos termos do art. 85.º da CRDTL, e este direito de veto sempre aparece duas naturezas como; veto jurídico e político.

Por isso, as aptidões do supremo tribunal de justiça em particular à matéria fiscalização da constitucionalidade e legalidade, não deixa de ser relevante o facto de o texto constitucional ter optado por uma intensa constitucionalização das específicas as competências daquele alto tribunal no domínio mais envolvente da designada “justiça constitucional “que vai para além da fiscalização da constitucionalidade, com o seguinte elenco ou índice das mesmas:

a. A aptidão de contencioso das constitucionalidades e da legalidade, nela se realizando a fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, sob diversas modalidades, dos atos jurídicos públicos; isto significa que o STJ como o órgão supremo tem a competência para verificar e confirmar a constitucionalidade sobre qualquer dos atos jurídicos que será enviado ao STJ sobre a sua legalidade.

- b. A capacidade de contencioso eleitoral, afirmando-se na verificação da legalidade dos diversos atos eleitores;
- c. A capacidade partidária, intervindo tanto na inscrição dos partidos como verificação da legalidade dos seus atos eleitorais e disciplinares internos;
- d. A capacidade de contencioso referendário, apreciando a regularidade dos diversos atos envolvidos no procedimento referendário.

As capacidades legais que garante sobre o STJ estão previstos na nossa CRDTL e estabelecido n°2 do art. 124.º da CRDTL afirmou que “ao supremo tribunal de justiça compete também administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e eleitoral” significa que o STJ que tem aptidão para pronunciar a quaisquer atos jurídico-constitucional ou inconstitucionalidade e eleitoral, nesta aptidão constitucional e eleitoral foram previstos no art. 126.º da CRDTL, seguintes. Assim o STJ desempenha as competências constitucionais e eleitorais previsto neste art., em larga medida, concretização do disposto no art. 120.º da CRDTL, relativamente à apreciação da constitucionalidade das leis. O regime da “garantia da constituição” encontra-se desenvolvido nos termos do art. 149.º da CRDTL.

A fiscalização em si, pode ser fiscalização preventiva da constitucionalidade e fiscalização abstrata da constitucionalidade, conforme o art. 149.º e 150.º da CRDTL. No âmbito da aptidão eleitoral do STJ, compete-lhe verificar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para os candidatos a presidente da República, nos termos do art. 75.º da CRDTL e da lei n° 7/2006, de 28 de dezembro ( **Lei Eleitoral para o Presidente da República** ), Cabe-lhe, também, julgar em última

---

instância a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva, além da Lei Eleitoral para o PR, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (**Lei Eleitoral do Parlamento Nacional**). Esta aptidão ainda também estipulado no código processo civil, onde previsto no art. 186.º CPC, e ss. Sobre quando e como se faz a distribuição no supremo tribunal de justiça, enquanto o art. 187.º do presente código sobre a espécies na distribuição no STJ há as seguintes espécies:

- a. Recurso de decisão final em matéria civil
- b. Agravos aliás ofensas
- c. Recurso em processo penal
- d. Conflitos e revisão de sentenças de tribunais estrangeiros;
- e. Quaisquer outros papéis ou processos não classificadas

Tudo isto como uma das competências em que o STJ pode decidir através das matérias a quem submetidos pelo STJ. A competência em matéria constitucional do STJ, estão previsto na nossa constituição a partir do art. 126.º sobre “competência constitucional e eleitoral” como por exemplo, apreciar e declarar a ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado, e verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas e dos referendos, exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas na constituição ou na lei e julgar em última instância a regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva, as competências que foram previsto o presente art., há ainda alguns artigos que citou-se as aptidões matérias constitucional, com o artigo 149.º

Contrariamente ao que sucede com o veto político (art. 88.º, n.º 1), o presidente não é livre para decidir se veta ou não veta, enquanto o art. art. 150.º,ss,da CRDTL sobre a “fiscalização abstrata da constitucionalidade” considerando como uma das competências material constitucional que o STJ podem exercer, por exemplo, Podem requerer a declaração de inconstitucionalidade: a) O Presidente da República; b) O Presidente do Parlamento Nacional; c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional; d) O Primeiro-Ministro; e) Um quinto dos Deputados; f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça. Tudo isto serão considerados uma da competência abstrata que STJ podem faz. Então a fiscalização abstrata permite ao STJ analisar a constitucionalidade de um ato legislativo puramente com base no texto do diploma. A importância da fiscalização abstrata depende não só da vontade dos intervenientes estatais previstos no artigo de 150.º CRDTL em usá-la, como da boa vontade do Supremo de Tribunal de declarar a inconstitucionalidade de atos parlamentares.

A competência em matéria civil são as matérias que se trataram sobre um caso a que vem por à natureza civil, ainda com um caso de violação dos direitos fundamentais de um cidadão. No entanto, o direito a aceso aos tribunais previsto no artigo de 126.º da CRDTL, inclui também o direito de aceder aos tribunais para diminuir nas questões de natureza civil uma vez que prescreve que é assegurado a todos “o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. O legislador ordinário concretizou claramente estas garantias no código de processo civil, nomeadamente, as garantias de processo equitativo, o princípio do contraditório e o

---

princípio da igualdade das partes. E aos juízes cíveis compete a preparação e julgamento das causas de natureza civil e das que não sejam atribuídas expressamente outros tribunais ou juízos, nos termos do artigo de 68.º DL, N.º25/2021 2 de dezembro sobre **Lei da Organização Judiciária**. O prazo de interposição para recorrer o recurso ao supremo tribunal de justiça em razão da matéria penal, com base do art. 300.º do Código Processo Penal são:

- a. O prazo de interposição do recurso é de quinze dias a contar da ratificação da decisão ou a parte da data em que deva considerar-se notificada;
- b. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na Acta se relativo a decisão proferida em audiência;
- c. O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso;
- d. Se o recurso for interposto por declaração para a Acta a motivação pode ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da data da interposição.

Assim, as partes podem apresentar o seu recurso ao STJ desde no prazo de quinze dias, em que notificada, e este recurso devem ser apresentadas com por simples declaração na Acta sobre as decisões no tribunal da primeira instância. Enquanto, sobre o prazo de interposição para recorrer o recurso ao supremo tribunal de justiça em razão da matéria civil conforme o no 1 do art. 436.º do Código Processo Penal é o prazo interposição dos recursos é de dez dias contados da decisão recorrida, significa que dentro deste prazo a vítima e arguido podem requerer o recurso ao STJ. Portanto, considerando que este são um dos requisitos formais aos participantes processuais antes de apresentar o recurso ao STJ perante à discordância de uma decisão do tribunal da primeira instância, alais os tribunais municipais.

A tramitação processual dos recursos são uma marcha processual respeitante à tramitação dos tipos de recursos estudados desdobra-se em quatro fases, a saber:

- A fase de interposição do recurso; nesta fase interposições processuais estão previstas no artigo de 300.º do código processo penal, sobre o prazo de interposição, este o prazo de interposição do recurso é de quinze dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada, e o recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na Acta se relativo a decisão proferida.
- A fase de admissão ou de saneamento; a admonição ou de saneamento admitido o recurso pelo tribunal recorrido este será apreciado pelo juiz relator do tribunal constitucional que a admitirá a julgamento de reunir todos os requisitos necessários para o efeito.
- A fase das alegações; as alegações consistem “numa peça processual onde o recorrente expõe os motivos da sua impugnação, explicitando as razões porque entende que a decisão recorrida é errada ou injusta”. O juiz relator da matéria que tem a legitimidade da fazer uma alegação dentro do processo. Assim que, quando o recorrente não satisfaz a decisão da impugnação que decidido pelo juiz relator, o recorrente pode apresentar o recurso ao STJ, porque consideram essa decisão está errada ou injusta. As alegações no processo penais acoridas dentro de quinze dias a contar da

---

notificar do despacho que admita o recurso apresentada o agravante a sua alegação e o agravado pode responder dentro de igual prazo, contado da notificação da apresentação da alegação do agravante conforme artigo de 477.o código processo penal.

- A fase de julgamento; essa fase de julgamento começar no momento em que as partes notificadas ao tribunal, neste caso quando a parte apresentou um recurso ao STJ, através da pela secção vão analisar depois de notificar as partes para participar no julgamento, que será realizada pelo plenário mediante a sua convocação de apresentar a sua insatisfatória sobre as decisões do tribunal da primeira instância.

A admissão do recurso é introdução a uma fase processual de saneamento admissão indeferimento e aperfeiçoamento do requerimento que interposto o recurso é ao mesmo submetido a um juízo prévio sobre se reúne as condições legais mínimas para seja admitido a julgamento, esse juízo formalizado um despacho liminar sobre a admissibilidade do requerimento ao tribunal. Com a presente fase de saneamento, verificar-se o requerimento reúne os requisitos indispensáveis para que a questão de validade normativa que constitui o seu objeto para julgar. Admitido o recurso ao STJ (Tribunal de Recurso) recorrido este será apreciado pelo juiz relator do tribunal recurso que admitira o julgamento. Não admissão do recurso acontece quando existem os seguintes casos;

- a. Fundamentos para o indeferimento liminar do recurso; neste indeferimento liminar equivale a uma decisão processual em que o tribunal na sua apreciação preliminar ou, ulteriormente o STJ, recusam tomar conhecimento do recurso por não se encontram os pressupostos mínimos

para proceda no julgamento.

- b. Indeferimento eliminar do recurso pelo tribunal e o instituto de reclamação para o STJ; no caso o STJ não admitir o requerimento, cabe do correspondente despacho de não admissão, reclamação para o STJ o qual profere uma decisão que faz julgado sobre a questão da admissibilidade.
- c. Indeferimento liminar do recurso pelo juiz relator do STJ e reclamação para a conferência; o facto de recurso ter sido admitido pelo STJ não vincula quanto à mesma admissibilidade, o juiz relator do processo no STJ pode proferir uma decisão sumária.

### Conclusão

Aos sabemos que o tribunal com um dos órgãos soberania estabelecida por base da constituição, nos termos do artigo de 118.º da CRDTL sob a sua função jurisdicional afirmou que os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, no exercício das suas funções, os tribunais têm à coadjuvação das outras autoridades. Assim que as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades e **nº 2 do art. 12.º da Lei N.º25/2021**, 2 de dezembro sobre **Lei da Organização Judiciária**. Portanto, vão falar especificamente as **capacidades do Supremo do tribunal recurso (supremo tribunal de justiça)** que as leis estão atribuídas. Por sua vez, o tribunal com um dos órgãos da independência dos tribunais, a qualquer decisão em que decidiram pelo juiz não pode sujeitar a interesse de qualquer pessoa, e não pode haver com as instruções de alguém, mas tudo sempre de acordo com as leis, por isso esta independência dos tribunais estão previstos no artigo de 119.º da CRDTL, citado por (Corte Real

---

AG., et al, 2025).

Por outro lado, os cidadãos vão saber as categorias dos tribunais que as leis exigiram para ser existir futuras sobre o supremo tribunal de justiça que foram definidas, nos termos n.º 1 do artigo de 123.º da CRDTL são;

- a. Supremo Tribunal de Justiça e outros tribunais judiciais,
- b. Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e Tribunais administrativos e fiscais de primeira instância,
- c. Tribunais militares

Além disso, os cidadãos vão saber os princípios e as garantias dos juizes em que as leis atribuídas e por suas decisões em que há muitas vezes os juizes decidiram com base da sua consciência e das leis vigentes. Basicamente esta ideia das garantias das independências dos juizes **inamovibilidade, imparcialidade e exclusividade** são previsto o artigo de 121.º, da CRDTL, um dos princípios fundamentais de todos juizes, isto que nós consideramos com as garantias dos juizes que as leis atribuídas quando atuamos alguns casos. Além do mais, as tipologias dos recursos que existem. Por isso, no futuro Timor-Leste podemos existir o supremo tribunal da justiça para concretizar o que à constituição baseando-se no artigo de 124.º da CRDTL, e as leis estão a exigidos por necessidades de país segundo (Corte Real AG., et al, 2025).

### Referências:

1. CF. Gouveia Jorge Bacelar, Direito Constitucional de Timor-Leste, Lisboa/Dili, IDILP, (2012) pg. 410.
2. CF Vide na Lei N.º25/2021 no dia 2 de dezembro sobre Lei da Organização Judiciária
3. CF Breve nota da monografia Estefânia Luís Simon da Costa sobre “O poder Judiciário à Luz do Estado de Direito Democrático” (2016).
4. CF. da Cunha Chumbinho João Paulo, A Constituição e a Independência dos Tribunais, /2015) Pg. 92
5. CF. Oliveira Bárbara Nazareth, de Marcelo Gomes Carla, dos Santos Rita Páscoa, Os Direitos Fundamentais Em Timor-Leste: Teoria e Prática, 1ª edição, Marco 2015, Pg. 446.
6. CF Breve nota da monografia Estefânia Luís Simon da Costa sobre “O poder Judiciário à Luz do Estado de Direito Democrático”. (2016).
7. C.F. Batalhão Carlos José, Direito, Noção Fundamentais na 2ª edição, (2014) Pg. 93
8. CF. da Cunha Chumbinho João Paulo, A Constituição e a Independência dos Tribunais, (2015) Pg.96
9. Corte Real AG., et al (2025). The legal framework for the management of human resources of the public administration in Timor-Leste. Doi: <https://doi.org/10.58372/2835-6276.1297>. Official sites <https://www.ajmcrr.com>
10. USAID, The Asia Foundation, Stanford Law School, Uma Introdução ao Direito Constitucional em Timor-Leste (2011) pg. 111
11. Vide na Anotação primeiro da Constituição Anotada, artigo 121.o (2002)
12. CF. Gouveia Jorge Bacelar, Direito Constitucional de Timor-Leste, (2012) pg. 414 e 415.
13. USAID, The Asia Foundation, Stanford Law School, Uma Introdução ao Direito Constitucional em Timor-Leste (2012) pg. 224.
14. CF. Oliveira Bárbara Nazareth, Gomes Carla de Marcelo, dos Santos Rita Páscoa, Os

- 
- Direitos Fundamentais Em Timor-Leste: Teoria e Prática, 1ª edição, Marco (2015), Pg.486.
15. CF. Blanco De Moraes Carlos, Justiça Constitucional, Tomo II, O contencioso Constitucional Português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio, (2015) Pg. 754.
16. Bárbara Nazareth Oliveira, C. d. (2015). Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática. Coimbra, Portugal: I us Gentium Conimbrigae.
17. Cunha, P. F. (2017). Direito Constitucional Aplicado: viver a constituição, a cidadania e direitos humanos. Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editor.
18. Dresch R. Luís (2015). Direito à saúde (1ª edição) Conselho Nacional de Secretariado de saúde-CONASS. Martins M. Rosa (2021) Histórias da saúde global: A Organização Mundial da Saúde e a Cooperação com Atores não Estatais (rev.colomb.cienc.soc. [vol.12].
19. Gouveia, J.B. (2012). Direito Constitucional de Timor-Leste. Lisboa: Instituto de Direito da Língua Portuguesa.
20. Ribeiro Manuel de Almeida (Cord), et, al, home, Enciclopédia de Direito Internacional, 2011.
21. Miranda Jorge, Direitos Fundamentais 2ª Edição 2017.
22. Dec. Lei N.º 52 /2020 de 21 de outubro Primeira alteração ao Decreto-Lei N.º 3/2019, de 5 de março.